



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.626 - CE (2012/0205961-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO WALLYSON DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO MARCELO GLEYDSON SANTOS (PRESO)
PACIENTE : PAULO SILAS FERNANDES ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : WESLEY FERNANDES OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EXPLOSIVOS. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO PELA CORTE ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM RELAÇÃO A TRÊS PACIENTES. PERDA DO OBJETO. *WRIT* EM PARTE PREJUDICADO.

1. Tendo três dos pacientes sido restituídos aos seus *status libertatis*, por força de *habeas corpus* concedido pela Corte Estadual, fim almejado pelo presente remédio constitucional, resta prejudicado o *mandamus* em relação aos mesmos, dada a perda de seu objeto.

PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE REMANESCENTE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Em relação ao paciente remanescente, não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o paciente é acusado de fazer parte de quadrilha armada responsável por roubo cometido em prédio público (prefeitura municipal), mediante concurso com outros treze agentes, com emprego de arma de fogo e explosivos, bem como de violência contra o vigilante do local, que foi rendido pelos assaltantes, que explodiram o caixa eletrônico lá existente, subtraindo mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em dinheiro.

3. A prisão encontra-se justificada também em razão do histórico criminal do paciente, que responde a outro processo pelo delito de roubo circunstanciado na mesma comarca, revelando a propensão à prática delitiva e demonstrando a sua periculosidade efetiva e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.626 - CE (2012/0205961-0)

IMPETRANTE : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO WALLYSON DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO MARCELO GLEYDSON SANTOS (PRESO)
PACIENTE : PAULO SILAS FERNANDES ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE : WESLEY FERNANDES OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FRANCISCO WALLYSON DOS SANTOS, ANTÔNIO MARCELO GLEYDSON SANTOS, PAULO SILAS FERNANDES ARAÚJO e WESLEY FERNANDES OLIVEIRA contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem no *Writ* n.º 0130179-63.2012.8.06.0000, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, nos autos da ação penal em que restaram denunciados pela prática dos delitos previstos no 157, § 2º, incisos I e II, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a necessidade da constrição antecipada dos acusados, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a subsistência da medida extrema estaria pautada na gravidade abstrata do delito, sem que se procedesse a devida individualização da conduta de cada um deles no evento criminoso.

Ressalta que estariam ausentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, pois não restou demonstrado de que forma os pacientes poderiam intimidar testemunhas e prejudicar a colheita de provas.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor dos agentes.

A liminar foi indeferida.

Informações pela Corte Estadual (fls. 93) e pelo Juízo Singular, noticiando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os acusados foram citados e ofereceram defesa preliminar, encontrando-se os autos no aguardo do retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas (fls. 78 a 88).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

Solicitadas informações atualizadas sobre o andamento da ação penal, foram prestadas pelo Juízo singular, que esclareceu que prisão de PAULO SILAS FERNANDES DE ARAÚJO foi decretada em 27-2-2012 para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, por não residir no distrito da culpa e estar foragido, sendo constatada a prática de outros três roubos no período de um mês naquela comarca (Quiterianópolis/CE) (fls. 153-154).

Na ocasião, noticiou também o togado singular que foi deferida liminar em sede de *Habeas Corpus* impetrado perante a Corte Estadual em 24-5-2013, com a expedição de alvará de soltura em favor de FRANCISCO WALLYSON DOS SANTOS - que veio a óbito quando da prática de outro assalto na comarca de Ararendá/CE -, de ANTÔNIO MARCELO GLEYDSON SANTOS e WESLEY FERNANDES OLIVEIRA, encontrando-se PAULO SILAS FERNANDES ARAÚJO foragido até o presente momento (fls. 153 e 154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.626 - CE (2012/0205961-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca-se a obtenção da providência jurisdicional que foi negada pelo Tribunal de origem.

Cumpra analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Inicialmente, cumpre ressaltar que das informações prestadas pelo Juízo Singular, constata-se que, em 24-5-2013, foi deferida liminar nos autos do *Habeas Corpus* nº 0028344-95.2013.8.06.0000, impetrado perante o Tribunal de origem, a qual foi confirmada quando do julgamento do mérito do *mandamus*, ocasião em que determinou-se a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes FRANCISCO WALLYSON DOS SANTOS - que inclusive veio a óbito quando envolveu-se na prática de um assalto na comarca de Ararendá/CE -, ANTÔNIO MARCELO GLEYDSON SANTOS e WESLEY FERNANDES OLIVEIRA (fls. 153 e 154)

Dessa forma, tendo estes pacientes sido restituídos ao seus *status libertatis*, fim almejado pelo presente remédio constitucional, outra solução não resta senão julgar prejudicado o presente *mandamus* em relação aos mesmos, dada a perda de seu objeto.

No que tange ao paciente PAULO SILAS FERNANDES ARAÚJO, compulsando-se os autos infere-se que foi denunciado pela prática dos delitos previstos no 157, § 2º, incisos I e II, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal, porque teria se associado aos demais 13 (treze) denunciados, de forma permanente, para a prática de crimes, tendo subtraído, em 15-7-2011, mediante grave ameaça e emprego de explosivos, mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de um terminal de auto-atendimento bancário localizado no prédio anexo da Prefeitura do Município de Quiterianópolis/CE.

A denúncia foi recebida em 27-2-2012, oportunidade em que decretou-se a prisão preventiva deste paciente para a garantia da ordem pública, pois além de já responder a outro delito de roubo qualificado na comarca de Quiterianópolis/CE, era evidente a maior reprovabilidade da conduta criminosa que lhe era atribuída, haja a vista a forma como ocorrido o crime, haja vista que constatada a "a) *Periculosidade dos Agentes - Pelo que se depreende dos fólios, alguns dos representados são pessoas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contumazes no crime, e, já responderam e foram condenados por fatos graves; b) Periculosidade da Conduta (avaliada a partir do modus operandi) - Evidenciada a periculosidade da conduta, porquanto a cena criminal foi composta de homens fortemente armados, fuga com reféns" (fls. 56).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, diante das circunstâncias do crime e da periculosidade dos acusados, destacando-se o risco de reiteração em delito da mesma espécie, considerando a *"organização dos quatorze (14) denunciados, que utilizando-se de armas de grosso calibre e explosivos, alcançaram o objetivo criminoso"* (fls. 61).

Na ocasião, em relação à alegada ausência de individualização das condutas dos pacientes, pontuou-se que se tratava *"de crime de autoria plural, não sendo rigorosamente obrigatória a definição das condutas para justificar a clausura ante-tempo, sobrando elementos nos autos que recomendam a sua imposição"* (fls. 61).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos delitos pelos quais é acusado o paciente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, e da imprescindibilidade de fazer cessar a atividade ilícita, evitando-se com a medida extrema a prática de novas infrações penais.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão deste paciente, pois, na espécie, é acusado de pertencer a quadrilha armada que teria praticado roubo a caixa eletrônico do Banco do Brasil localizado em prédio público, cometido em concurso de vários agentes e mediante grave ameaça e emprego de explosivos, cujos membros estariam envolvidos ainda em outros crimes graves cometidos no Estado do Ceará.

Consta da peça inaugural que, na madrugada de 15-7-2011, os acusados se dirigiram até o centro da cidade, utilizando-se de dois veículos, tendo um deles se posicionado de forma estratégica, de forma a possibilitar a interceptação de qualquer viatura policial que surgisse, enquanto o segundo, com 4 (quatro) agentes fortemente armados, se dirigiu à sede da Prefeitura de Quiterianópolis/CE, ocasião em que um dos envolvidos, encapuzado e empunhando arma de fogo, rendeu o vigia do local, determinando que entrasse no automóvel.

Tem-se que os acusados, então, seguiram até o anexo do prédio da prefeitura, onde três dos agentes arrombaram duas portas que davam acesso ao caixa eletrônico, instalaram um artefato explosivo e em seguida acionaram-no, causando uma forte explosão no imóvel. Ato contínuo, os denunciados subtraíram toda a quantia em dinheiro guardada no terminal - mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - e se evadiram do local.

Assim, as circunstâncias em que se deram os crimes e a forma de execução empregada - com prévio planejamento, em concurso de vários agentes, com emprego de explosivos e mediante grave ameaça mediante o uso de arma de fogo e violência contra funcionário do local, o qual foi rendido pelos denunciados e mantido todo o tempo sob a mira de um revólver -, bem evidenciam a periculosidade efetiva dos roubadores e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva.** 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II E V, POR QUATRO VEZES, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA PRÁTICA DE QUADRILHA ARMADA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não é o que ocorre no caso, em que a manutenção da custódia cautelar encontra-se concretamente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito - praticado em concurso de agentes e mediante o uso de armas de fogo e restrição de liberdade das vítimas -, bem como a existência de indicativos da prática de quadrilha armada, voltada à prática de roubos na cidade.

Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 247.628/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo Juízo Singular, há notícias de que este paciente responde a processo por roubo anterior, também cometido em Quiterianópolis/CE (fls. 49) -, circunstância a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática criminosa e bem demonstra a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Além disso, decretada a prisão preventiva do paciente em 27-2-2012, isto é, passado mais de dois anos, o mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento, eis que ainda se encontra foragido e, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, também é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ FORAGIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A decisão que decretou a prisão cautelar da ora paciente está fundamentada em fatos concretos e se respalda na necessidade de garantia da ordem pública, em vista de a paciente fazer parte de bando organizado o qual agia de forma violenta no roubo de máquinas pesadas e atuava em mais de um estado da federação.

4. A fuga da ré do distrito da culpa, que persiste até hoje, é motivação bastante para a manutenção de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 241.433/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0205961-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.626 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 128962012 1289620128060150 1301796320128060000 168152011

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	: DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO WALLYSON DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: ANTÔNIO MARCELO GLEYDSON SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: PAULO SILAS FERNANDES ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE	: WESLEY FERNANDES OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: HERLEY RONRO FERNANDES ARAÚJO
CORRÉU	: JOSE LUIS MATEUS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSÉ MILTON PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: FRANCISCO ELIEUDO DA SILVA
CORRÉU	: LINDEMBERG VALÉRIO DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO ALVES FERNANDES
CORRÉU	: EGNALDO ALVES SOARES
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE ALVES DE MELO
CORRÉU	: DENYGLÊS CORDEIRO GONÇALVES
CORRÉU	: LUCIENE ALVES CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.